

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 013266
RECORRENTE: MANOEL EUSTAQUIO NETO PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001571763

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. AIT Subsistente. Arguição de pagamento de multa. Alegação de pagamento da multa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº R001571763, por infração ao artigo 218, I do CTB, na data de 22/08/2021, na Rod. BA526 KM 16 – Sentido Crescente -SALVADOR.

Como única alegação recursal, supõe que há irregularidade com a expedição da NIP, já que alega quitação da multa ainda quando da notificação da autuação de trânsito.

É o relatório.

Voto

Se encontra Superada a questão de Ordem Processual no que pertine tempestividade, e porém, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 290:

Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades: (Redação do caput dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso.

(Incisos I a III incluídos pela Lei nº 13.281, de 2016)

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

Como se percebe diante da análise do Auto de Infração, esta Secretaria seguiu todos os requisitos exigidos pelo CTB e as notificações foram devidamente preenchidas em conformidade como que regula o artigo 280 e seus incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Ainda da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve efetivamente pagamento da multa quando ainda não aplicada à penalidade. Em que pese à parte Recorrente não se conforme com a aplicação da penalidade e expedição da NIP para o seu endereço, tal medida não busca o recebimento em duplicidade do valor da multa, pois conforme consta no sistema de Multas de Trânsito, já fora devidamente quitada pelo Recorrente, todavia, busca salvaguardar o seu direito de ampla defesa e contraditório, garantindo assim, a dupla notificação e dupla possibilidade de impugnação do AIT, seja quanto à autuação, seja quanto à penalidade.

Deste modo, não há como admitir irregularidade no AIT ou ainda requerer o cancelamento da notificação de imposição da penalidade, mesmo que inquestionável o pagamento da multa, persiste a penalidade do registro da pontuação referente à infração, garantindo ao administrado, mesmo com a quitação da multa, da plena defesa e observância do rito com as notificações necessárias para a prática em momentos distintos.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R001571763 **válido, reconhecendo o PAGAMENTO DA MULTA DE FORMA ANTECIPADA pelo recorrente MANOEL EUSTAQUIO NETO PEREIRA**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº R001571763 pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI